



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00514380

Data Remessa: 2020-09-15

Hora: 14:23

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: .

Nr Processo
00684027/20

Requerente
RM ENGENHARIA EIRELI

Tipo Documento
REQUERIMENTO


Assinatura Recebimento


Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 15/09/2020 **HORA:** 14:03

Nº PROCESSO: 684027/20

REQUERENTE: RM ENGENHARIA EIRELI

CPF/CNPJ: 30195839000193

ENDEREÇO: RUA SAO JOAQUIM Nº1248 GOIABEIRAS CUIABA MT

TELEFONE: 65999822532

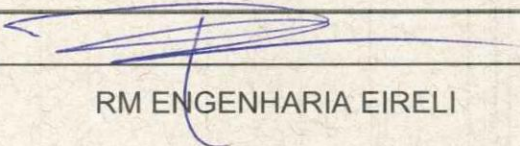
DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

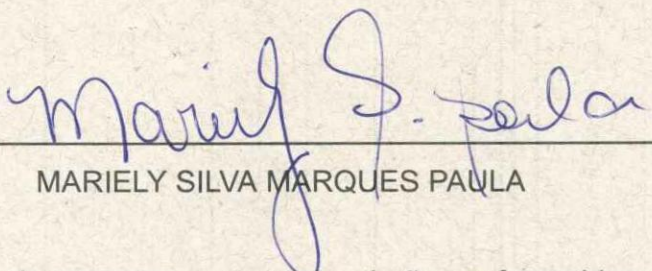
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 008/2020 RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO.

OBSERVAÇÃO:


RM ENGENHARIA EIRELI


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

R M ENGENHARIA EIRELI

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 008/2020

PROC. ADM. N. 668741/2020

A empresa **R. M ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 30.195.839/0001-93, sediada na Rua São Joaquim, nº. 1258, Bairro: Goiabeiras, Cidade: Cuiabá, CEP: 78.032-135, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão preferida pela Comissão de Licitação na fase de habilitação, pelas razões de fato e de direito expostas neste recurso.

Requerer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da autoridade superior competente.

DA TEMPESTIVIDADE

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com



R M ENGENHARIA EIRELI

O Recorrente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Do direito de apresentar o Recurso Administrativo, temos o item “11.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993”.

Diante do exposto, verifica-se que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** encontra-se **TEMPESTIVO**.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, a Comissão de licitação decidiu inabilitar a empresa **R. M ENGENHARIA EIRELI**, ora recorrente, segundo a Comissão:

Informo que as empresas listadas abaixo não apresentaram a documentação de Qualificação Técnica Operacional, referente ao item 7.4.1.2 “Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a licitante executou serviços, em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado”, exigidos no Edital:

- ✓ RM Engenharia EIRELI (CNPJ nº 30.195.839/0001-93)
- ✓ CEVIC Construtora e Incorporadora – EIRELI (CNPJ nº 18.046.099/0001-30)
- ✓ FTJ Construções LTDA (CNPJ nº 37.233.013/0001-10)

De início, esclarecemos que a empresa recorrente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 11/2019**, logrou êxito na fase de habilitação, sendo aprovada pela Digna comissão de licitação, com as documentações apresentadas, referente à qualificação técnica anexada ao processo licitatório acima citado. Soma-se ainda, que no referido certame a douta comissão de licitação solicitaram a qualificação técnica operacional no edital, porém, mesmo a recorrente não possuindo tais documentos, foi habilitada pela comissão, conforme Ata da 1ª Sessão de habilitação em anexo.

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

R M ENGENHARIA EIRELI

Entretanto demonstraremos a seguir a exigência de comprovação de Técnico Operacional da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.

A exigência que se questiona é referente ao atestado **EM NOME DA LICITANTE** emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais como se demonstrara, nos termos do requerido no Item 7.4.1 do Edital.

7.4.1. Qualificação Técnica Operacional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.1.2. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a licitante executou serviços, em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.

Devido ao objeto dos serviços serem atividades relacionadas a obras de engenharia, foi exigido o registro junto à entidade fiscalizadora, ou seja, CREA, conforme item 7.4.1.1 do Edital, documentos este que acostamos aos documentos de habilitação.

7.4.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado no malversado item 7.4.1.2 do instrumento convocatório, não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça.

Dai vem à exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador este só registra atestados em nome dos profissionais, dai está a verdadeira 'mens legislatoris': quanto à expressão: "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", encontrada no § 1º- do art. 30 da Lei de Licitações - Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

R M ENGENHARIA EIRELI

Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais técnicos da licitante.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente a características, qualidades e prazos com o objeto da licitação no caso de obras e serviços, mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito Público ou Privado devidamente registrados pela entidade profissional competente.

Ademais, de acordo com a **Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA** o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelos conjuntos de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnica.

Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009.

Pode-se argumentar, ainda, que o § 10 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

R M ENGENHARIA EIRELI

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da **capacitação técnico-operacional** de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Não há outra forma de avaliar esse dispositivo, senão pelo equívoco do legislador na utilização do termo técnico-operacional, quando pretendeu prescrever sobre a capacidade técnico-profissional. Isso fica bastante claro ao perceber que o dispositivo permite a alteração do profissional responsável técnico pela obra ou serviço por outro de experiência equivalente ou superior.

Em nenhum momento o dispositivo tratou da capacidade da pessoa jurídica (aparelhagem, equipamentos etc.), senão em relação a possuir em seu quadro técnico profissional de experiência compatível com o objeto da licitação.

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

A título de esclarecimento, quanto à capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

Capacidade técnica profissional - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

R M ENGENHARIA EIRELI

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico- operacional), conforme abaixo colacionado:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se bastante equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que as exigências do edital não observam as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

01-Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (Artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA); 02-A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

R M ENGENHARIA EIRELI

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União empossa o mesmo entendimento, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara - TCU, em cuja parte, dispositivo foi recomendada à UFRJ, in verbis:

"Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº. 2 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº. 085/2011."

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica, em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o por intermédio da Resolução 317/86 dispõe:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º- O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

R M ENGENHARIA EIRELI

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

CAPÍTULO III

(...)

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistia dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigasse o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

R M ENGENHARIA EIRELI

Razões do veto assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)

Apesar do veto, contudo, é praxe o edital de licitações **DIRECIONAREM TENDENCIOSAMENTE** a exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão do CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames:

(...) CAPÍTULO IV. (...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que (...)

O CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a solicitando a participação das empresas nos certames. Faze-lo".

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

R M ENGENHARIA EIRELI

Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.

A Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na lei, qual seja, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE, não podendo, portanto, exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

R M ENGENHARIA EIRELI

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma **exigência editalícia restritiva da competição**, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§ 1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Assim, a lei nº. 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação.

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

R M ENGENHARIA EIRELI

impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. 11- Apelação e remessa oficial desprovidas. sentença confirmada. (AMS 0000217-73.2009.4.01.4200/ RR, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJFI p.848 de 30/08/2013).

Mesmo se fosse permitido por lei exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional, no caso de serviços de engenharia, conforme regulamentação, esta deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõe o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de apresentação de atestados (como exige o edital).

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do CONFEA, que assim dispõe:

"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia".

"Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA/CREA acima apontada.

Diante do exposto, a empresa recorrente cumpriu com todas as exigências editalícias de acordo lei.

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

R M ENGENHARIA EIRELI

DA RESTRIÇÃO DA RECORRENTE NO CERTAME PELA EXIGÊNCIA DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA SUPRACITADA

Ilustríssima presidente da Comissão de licitação, a empresa **R.M ENGENHARIA EIRELI**, ora recorrente ao analisar os editais de licitações realizados pela respeitosa comissão, verificou que esta prefeitura não solicitou a exigência da Comprovação da Capacidade Técnica operacional em INUMEROS editais nos processos licitatórios, como se verifica em alguns editais selecionados, nas imagens abaixo:

Imagem 01 – Concorrência Pública 09/2018:

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com



R M ENGENHARIA EIRELI

11.7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.7.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

11.7.2. Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

11.7.2.1. Registro / Certidão de inscrição do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da licitante, devidamente atualizada.

11.7.2.2. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado), comprovando a

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000 - Email: licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br

Página 16 de 88



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 508959/2018

CP N. 009/2018

execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da presente licitação.

11.7.2.3. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional (is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I-** Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;
- II-** Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade

Imagem 02 – Concorrência Pública 15/2018

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

R M ENGENHARIA EIRELI

11.7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.7.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

11.7.2. Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

11.7.2.1. Registro / Certidão de inscrição do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da licitante, devidamente atualizada.

11.7.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da presente licitação.

11.7.2.2. A comprovação do vínculo do(s) profissional (is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I- Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II- Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

III- Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

IV- Profissional contratado: cópia autenticada do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

11.7.2.3. Os responsáveis técnicos pela obra deverão ser Engenheiro Civil e/ou Arquiteto.

11.7.2.4. Nenhum engenheiro e/ou arquiteto, ainda que credenciado na licitação, poderá representar mais de uma licitante.

11.7.2.5. Os profissionais indicados pela licitante, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, deverão participar da obra e/ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo o mesmo ser devidamente inscrito no CREA ou CAU.

Imagem 03 - Concorrência Pública 16/2018

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com



R M ENGENHARIA EIRELI

11.7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.7.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

11.7.2. Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

11.7.2.1. Registro / Certidão de inscrição do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da licitante, devidamente atualizada.

11.7.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado), comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da presente licitação.

11.7.2.2. A comprovação do(s) profissional (is) relacionado neste edital deverá ser feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I- Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;
- II- Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- III- Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;
- IV- Profissional contratado: cópia autenticada do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

11.7.2.3. Os responsáveis técnicos pela obra deverão ser Engenheiro Civil e/ou Arquiteto.

11.7.2.4. Nenhum engenheiro e/ou arquiteto, ainda que credenciado na licitação, poderá representar mais de uma licitante.

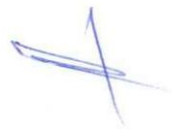
11.7.2.5. Os profissionais indicados pela licitante, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, deverão participar da obra e/ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo o mesmo ser devidamente inscrito no CREA ou CAU.

Imagem 04 – Concorrência Pública 01/2020

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com



R M ENGENHARIA EIRELI

7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.1. Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (s) técnica (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa devidamente atualizado.

Prefeitura Municipal de Varzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Fajã Municipal, n. 2550 - Varzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-750
Fone: (55) 3598-6500/6502 - E-mail: licita.rmeng@pnet.com

Página 13 de 83

	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE <i>amor • saúde • trabalho</i>	
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO		
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 54577/2020		CONCORRÊNCIA N.º 05/2020
7.4.2. Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:		
7.4.2.1. Comprovação de o Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo técnico, no data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Arquivo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto do contrato:		
I – Construção em alvenaria área mínima de 2.000m²;		
II – Estrutura metálica para cobertura área mínima de 1.000m²;		
III – Pavimentação asfáltica em CBUQ, área mínima de 2.500m²;		
IV – Instalações elétricas de baixa tensão, área mínima de 1.000m²;		
V – Instalações sanitárias (água e esgoto), área mínima de 1.000m²;		
7.4.2.2. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:		

Imagem 5 - Concorrência Pública 05/2020

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

R M ENGENHARIA EIRELI

7.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.1 Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.1.1 Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

7.4.2 Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

7.4.2.1 Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

7.4.2.2 A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I- Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II- Diretor/ Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

III- Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

IV- Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

7.4.2.3. O Responsável (is) Técnico (s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

7.4.2.4. Nenhum engenheiro e/ou arquiteto, ainda que credenciado na licitação, poderá representar mais de uma licitante.

Imagem 6 - Concorrência Pública 06/2020

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

R M ENGENHARIA EIRELI

7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.1 Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.1.1 Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

7.4.2 Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

7.4.2.1 Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

7.4.2.2 A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I- Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;
- II- Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- III- Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;
- IV- Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

7.4.2.3. O Responsável (is) Técnico (s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

7.4.2.4. Nenhum engenheiro e/ou arquiteto, ainda que credenciado na licitação, poderá representar mais de uma licitante.

Imagem 7 – Concorrência Pública 7/2020

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com



R M ENGENHARIA EIRELI

7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.1 Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.1.1 Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local de sede da empresa, devidamente atualizada.

7.4.2 Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

7.4.2.1 Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

7.4.2.2 A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I- Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II- Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

III- Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

IV- Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

7.4.2.3. O Responsável (is) Técnico (s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica

7.4.2.4. Nenhum engenheiro e/ou arquiteto, ainda que credenciado na licitação, poderá representar mais de uma licitante.

Conforme acima demonstrado, restou claro que a exigência da capacidade técnica operacional nos editais de licitações desta prefeitura, NÃO é requisito para contratação de empresas nos certames realizados pela douta comissão.

Outro ponto relevante é a inviabilidade de participação de inúmeros licitantes interessadas em ofertar o melhor preço.

Nesta Seara encontramos o **PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA DISPUTA**, que nos traz que:

“O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às **cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes**. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

R M ENGENHARIA EIRELI

eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da **competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.**

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. **A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa.** No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a **PROPORCIONALIDADE** das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.



CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

R M ENGENHARIA EIRELI

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

É aquele pelo qual a Administração Pública de modo explícito ou implícito, **pratica atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.** A discricionariedade é a liberdade de escolha dentro de limites permitidos em lei, não se confunde com arbitrariedade que é ação contrária ou excedente da lei.

Desse modo, forte nestes fundamentos, resta sedimentado que a pretensão da RECORRENTE merece prosperar, haja vista, que não houve descumprimento do edital.

DO PEDIDO

Assim, por tudo que fora acima exposto, pugnamos:

- a) Pela **RECONSIDERAÇÃO** da presente decisão, com vistas à declaração da **HABILITAÇÃO** da postulante, no bojo da presente licitação, face os esclarecimentos apresentados, e a completude dos documentos acostados quando da apresentação dos documentos de habilitação.

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

R M ENGENHARIA EIRELI

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 14 de setembro de 2020.



R. M ENGENHARIA EIRELI

CNPJ Nº. 30.195.839/0001-93



CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

ATA DA 1ª SESSÃO INTERNA
ANALISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA N. 11/2019

Objeto: Seleção e contratação de empresa do ramo de engenharia para construção e ampliação do Parque Bernardo Berneck localizado na Avenida Julio Campos, Bairro Marajoara no Município de Várzea Grande, de acordo com as especificações descritas neste Projeto e seus anexos.

Aos sete dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a Comissão Permanente de Licitação - CPL instituída pela **portaria 433/2019**, para análise do Parecer Técnico emitido pela Equipe Técnica responsável pela elaboração do Projeto Básico, e demais análises dos Documentos de Habilitação das empresas participantes no certame sobredito.

Participantes do certame:

1. **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP**, CNPJ: 24.683.120/0001-07;
2. **CONSTRUTORA PRIME EIRELI - EPP**, CNPJ: 23.192.306/0001-92;
3. **TRAÇO ARQUITETURA LTDA**, CNPJ: 04.553.072/0001-17;
4. **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**, CNPJ: 12.868.420/0001-73;
5. **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, CNPJ: 00.869.073/0001-14;
6. **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ: 01.898.295/0001-28;
7. **JRM CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ: 11.922.125/0001-95;
8. **AF GUINCHOS E TRANSPORTE LTDA - EPP**, CNPJ: 18.44.094/0001-92;
9. **R.M ENGENHARIA EIRELI - ME**, CNPJ: 30.195.839/0001-93.

A Presidente da CPL discorreu sobre todos os procedimentos para análise dos documentos de habilitação das licitantes.

Passamos a análise dos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e documentos complementares.

As empresas **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP**, **CONSTRUTORA PRIME EIRELI - EPP**, **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**, **AF**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

GUINCHOS E TRANSPORTE LTDA – EPP e **R.M ENGENHARIA EIRELI – ME** solicitaram o tratamento diferenciado para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, e apresentaram as demais documentações exigidas para comprovação do tratamento diferenciado.

A licitante **JRM CONSTRUÇÕES EIRELI** solicitou usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014 fls. 898.

Entretanto, a licitante apresentou DRE (Demonstração de Resultado do Exercício) com receita bruta de R\$ 6.441.786,52 (seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta dois centavos) até 31/12/2018, ultrapassando o limite estabelecido pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, observe:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
II – No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A Lei Complementar 123/2006 prevê regras de observância obrigatória para análise do enquadramento. Vejamos o que dizem os seguintes parágrafos pertencentes ao art. 3º Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

...

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10º. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12º. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

Pelo art. 3º Lei Complementar 123/2006, uma empresa que no ano-calendário presente ultrapasse este teto, será excluída do tratamento jurídico diferenciado nas seguintes situações:

1ª Situação - Regra-base: com a exceções do final do §9º e §§9º-A, 10 e 12. - Regra: Quando o valor ultrapassado não superar 20% do valor-teto limite.	Os efeitos da exclusão prevista no §9º dar-se-ão no ano calendário subsequente à ocorrência do excesso, quando o valor desse excesso não superar 20% do limite estabelecido. Cálculo: $R\$ 4.800.000,00 + 20\% = R\$ 5.760.000,00$ Em outras palavras: toda EPP cuja receita bruta acima de R\$ 4.800.000,00, mas que não ultrapasse R\$ 5.760.000,00, não será excluída do tratamento jurídico diferenciado no ano corrente, mas apenas no ano calendário subsequente.
2ª Situação Regra-base: §9º.	Toda EPP cuja receita bruta ultrapasse os mencionados 20%, será excluída do tratamento jurídico diferenciado já no mês subsequente

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

• Regra: Quando o valor ultrapassado superar 20% do valor-teto limite.	à ocorrência do excesso.
--	--------------------------

Como a licitante **JRM CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou receita bruta anual de R\$ 6.441.786,52 (seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta dois centavos), ou seja, a referida licitante encontra-se enquadrada na 2ª situação por apresentar 34,20% acima do valor teto.

Há de verificar-se, portanto, que o DRE de até 31/12/2018 apresentado, superou os 20% mencionados pela norma (ou seja, teve sua receita bruta acima de R\$ 5.760.000,00), pois já não possui direito ao tratamento diferenciado e não terá direito aos benefícios concedidos às MEs/EPPs, pois não habilita-se como tal, restando desenquadrada de sua antecedente titulação.

A empresa **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** não apresentou no CRC o DRE, e apresentou o Balanço Patrimonial e Memorial de Cálculo de Índices sem código para verificação da autenticidade digitalmente ou chancela de registro/arquivo na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT:

Página | 1

ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
CNPJ: 00.869.073/0001-14 NIRE: 51200105461 - 16/04/1984
Avenida LEONCIO LOPES DE MIRANDA, 319 Bairro: 16 DE MAIO
VARZEA GRANDE - MT CEP: 78132-000

BALANÇO PATRIMONIAL DE ENCERRADO EM 31/12/2018

ATIVO

CIRCULANTE	2.950.488,31
DISPONIBILIDADES	329.032,35
CAIXA	329.032,35
REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	1.161.464,30
DUPLICATAS A RECEBER	701.464,30
EMPRESTIMOS A RECEBER	460.000,00
CONTRATOS	1.459.991,66
CONTRATOS PREFEITURA VARZEA GRANDE	1.459.991,66
PERMANENTE	996.523,92
INVESTIMENTOS	225.255,00
OUTRAS APLICAÇÕES	225.255,00
IMOBILIZADO	771.268,92
IMOBILIZADO TÉCNICO	948.728,08
(-) IMOBILIZAÇÕES OU AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS	177.457,16-
TOTAL DO ATIVO.....	R\$ 3.947.012,23

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

Página | 2

ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
CNPJ:00.869.073/0001-14 NIRE:51200105461 - 16/04/1984
Avenida LEONCIO LOPES DE MIRANDA, 319 Bairro: 15 DE MAIO
VARZEA GRANDE - MT CEP: 78132-000

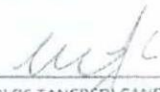
BALANÇO PATRIMONIAL DE ENCERRADO EM 31/12/2018

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CIRCULANTE	360.164,22
VALORES EXIGÍVEIS A CURTO PRAZO	360.164,22
FORNECEDORES	6.000,00
CONTAS A PAGAR	354.164,22
OBRIGAÇÕES COM CLIENTES	1.459.991,66
OBRIGAÇÕES COM CLIENTES	1.459.991,66
TOTAL DO PASSIVO.....	R\$ 1.820.155,88

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.126.856,35
CAPITAL SOCIAL REALIZADO	500.100,00
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	500.100,00
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	500.100,00
RESULTADOS ACUMULADOS	1.626.756,35
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.046.856,35
CONTAS APURACAO/ENCERRAMENTO	420.100,00-

TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....R\$ 3.947.012,23


JOAO CARLOS TANCRÉDI CANDIA AZEVEDO
SOCIO ADMINISTRADOR
C.P.F. 021.969.041-39
R.G. 03622590033 DETR- MT


Soeli T. S. Weiler
CRC-MT 007710/000
CPF: 356.848.871-04
SOELI TERESINHA SALLETT WEILER
CONTADORA
C.P.F. 356.848.871-04
CRC MT007710/000



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

Desta forma, a CPL realizou diligência perante a JUCEMAT, onde obtivemos a seguinte resposta:

07/10/2019

Gmail - Diligência empresa Alcance Construtora Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT



Licitação PMVG <licita.sماغ@gmail.com>

Diligência empresa Alcance Construtora Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT
3 mensagens

Licitação PMVG <licita.sماغ@gmail.com>
Para: allisonsantos@juceamat.mt.gov.br

2 de outubro de 2019 09:15

Bom dia,

Prezado Senhor,

A empresa **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 00.869.073/0001-14, apresentou documentação para participação do certame licitatório Concorrência nº 11/2019. Desta forma, solicito informações acerca do **registro/arquivamento do o Balanço Patrimonial e Memorial de Cálculo de Índices (anexo)** perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, uma vez que não há código para verificação da autenticidade digitalmente.

Aguardamos resposta o mais breve possível para celeridade processual.

Atenciosamente,

Aline Arantes Correa
Presidente da CPL

Município de Várzea Grande - MT
Secretaria de Administração
Superintendência de Licitação
(65) 3688-8020 / 98468-9845
licita.sماغ@gmail.com
www.varzeagrande.mt.gov.br
Favor Confirmar o Recebimento deste e-mail.

BALANÇO PATRIMONIAL E MEMORIAL DE CALCULO DE INDICES - ALCANCE CONSTRUTORA.pdf
518K

Allison Santos <allisonsantos@juceamat.mt.gov.br>
Para: Licitação PMVG <licita.sماغ@gmail.com>

2 de outubro de 2019 09:46

Bom dia Sra. Aline Correa,

Em relação à autenticidade dos documentos apresentados, venho informar que, qualquer ato arquivado ou autenticado pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (Juceamat) possui no rodapé de todas as suas páginas, informações contendo:

- Número e data do registro;
- Nome da empresa;
- Número do NIRE;
- Número e data do protocolo;
- Número da autenticação, e,
- Imagem com a assinatura eletrônica do Secretário Geral da Junta Comercial.

Estes procedimentos estão de acordo com o que prevê a Instrução Normativa nº 52 de 09 de Novembro de 2018 expedida pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI).

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=ea6c5e1dab&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-7121561557532860547&siml=msg-a%3Ar-4177...> 1/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

07/10/2019

Gmail - Diligência empresa Alcance Construtora Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Allison dos Santos

Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - Jucemat

Licitação PMVG <licita.smavg@gmail.com>

2 de outubro de 2019 10:38

Para: Allison Santos <allisonsantos@jucemat.mt.gov.br>

Bom dia.

Obrigada pela atenção.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

[Texto das mensagens anteriores oculto]

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=ea6c5e1dab&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-7121581557532860547&simpl=msg-a%3Ar-4177...> 2/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

Portando, tendo em vista que o balanço patrimonial apresentado não possui as características informadas, o mesmo não está autenticado/registrado/arquivado na JUCEMAT, deixando de atender ao Art. 19, III, c do Decreto Municipal nº 86 de 03 de dezembro de 2018, não sendo possível considera-lo para cálculo de dos índices e comprovação do patrimônio líquido:

c) *Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 583/83 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos Índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de sua apresentação.*

A empresa **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** ainda, apresentou DCFT Mensal de Janeiro/2018 entregue a Receita Federal, declarando inatividade:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
D C T F MENSAL - 3.4

CNPJ: 00.869.073/0001-14
Nome Empresarial: ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP
Declaração Retificadora: NÃO
Situação Especial: NÃO

Mês/Ano: JAN 2018

Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	
IPD	0,00	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	0,00	0,00	
COFINS	0,00	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
RET/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS	0,00	0,00	
CSRF	0,00	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00	
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	
IRPJ	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	

A pessoa jurídica acima identificada declara, por seu representante legal, que permaneceu, durante todo o período de 1º de janeiro de 2018 até 31 de janeiro de 2018, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira.

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: JOAO CARLOS TANCREDI CANDIA AZEVEDO
CPF: 021.969.041-39
Telefone: ()
Ramal: FAX: ()
Correio Eletrônico:

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo:
29.25.03.03.14-80

Versão: 3.40

Declaração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 21/03/2018 às 18:03:27

3193820815

29.25.05.03.14

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

Isto posto, a empresa **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** deve comprovar que possui capital mínimo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado.

Ocorre que, seu capital social informado no contrato é no valor de **R\$ 500.100,00**:

ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ: 00.869.073/0001-14

Identidade 14659174 SSP/MT, CPF 987.461.891-49, filha de Carlos Augusto Candia Azevedo e Leila Gomes Tancredi, natural de São Paulo/SP, nascida em 16/03/1983.

CLÁUSULA PRIMEIRA

DENOMINAÇÃO SOCIAL E NOME FANTASIA - A sociedade gira sob a denominação social **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**
NOME FANTASIA **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA**

CLÁUSULA SEGUNDA

DO ENDEREÇO MATRIZ - A sociedade com sede à Avenida Leônicio Lopes de Miranda nº. 319, Bairro 15 de Maio, CEP 78.132-000, em Várzea Grande-MT.

CLÁUSULA TERCEIRA

INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO - O início das operações ocorreu em 01/04/1984 o presente contrato e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo, por deliberação dos sócios serem efetuadas a qualquer momento, as alterações que se fizeram convenientes.

CLÁUSULA QUARTA.

OBJETIVOS SOCIAIS - A Sociedade tem por objetivo social Matriz:

Compra, Venda e Incorporação de Imóveis Urbanos e Construção, Reforma Ampliação, Reparação e Demolição de Edifícios e Residência.

CLÁUSULA QUINTA.

DO CAPITAL SOCIAL O Capital Social da empresa permanece sendo de R\$ 500.100,00 (quinhentos mil e cem reais), divididos em 500.100 quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados em ato anterior, em moeda corrente do país, e distribuídas entre os sócios como segue:

CARLOS AUGUSTO CANDIA AZEVEDO	375.075	quotas R\$	375.075,00	75%
NATALIA TANCREDI CANDIA AZEVEDO	125.025	quotas R\$	125.025,00	25%
TOTAL	500.100	R\$	500.100,00	100%

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE ALCANCE
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

CNPJ nº 00.869.073/0001-14

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio CARLOS AUGUSTO CANDIA AZEVEDO transfere sua quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$375.075,00 (Trezentos e Setenta e Cinco Mil e Setenta e Cinco Reais), direta e irrestritamente ao sócio JOAO CARLOS TANCREDI CANDIA AZEVEDO, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio, fica assim distribuído:

NATALIA TANCREDI CANDIA AZEVEDO, com 125.025 (Cento e Vinte e Cinco Mil e Vinte e Cinco) quotas, perfazendo um total de R\$ 125.025,00 (Cento e Vinte e Cinco Mil e Vinte e Cinco Reais)

JOAO CARLOS TANCREDI CANDIA AZEVEDO, com 375.075 (Trezentos e Setenta e Cinco Mil e Setenta e Cinco) quotas, perfazendo um total de R\$ 375.075,00 (Trezentos e Setenta e Cinco Mil e Setenta e Cinco Reais)

O valor estimado da contratação é de R\$ R\$ 5.731.285,25, sendo 10% o valor de **R\$ 573.128,52**, dessa forma, a licitante deixou de atender ao item 7.3.1.2 do Edital:

7.3.1.2. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente no Certificado de Registro Cadastral, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado do lote pertinente.

A empresa **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** apresentou os Atestados de Capacidade Técnica das fls. 693/716, em cópia sem autenticação, deixando de atender ao item 7.2 do Instrumento Convocatório:

7.2. Os documentos de habilitação deverão estar atualizados e com prazo vigente na data da sessão de abertura, poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por órgão competente ou por Servidor da Superintendência de Licitação desde que presente os documentos originais, ou ainda, publicação em órgão da imprensa oficial.

No que concerne aos documentos de qualificação técnica, a CPL solicitou da Equipe Técnica, Parecer Técnico Conclusivo de análise de tais documentos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

Vejamos o parecer técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

CI N.º 019/ASS. ESTR./2019

Várzea Grande-MT, 01 de Outubro de 2019.

A SRA.
ALINE ARANTES CORREA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prezada Presidente,

Recebi nesta secretaria, encaminhamento solicitando análise dos documentos de qualificação técnica referente a Concorrência Pública nº 011/2019 referente a Contratação de empresa especializada para a execução das obras de construção e ampliação do Parque Berneck em Várzea Grande – MT.

Pois bem analisei a documentação apresentada pelas empresas e cheguei a seguinte conclusão:

1. A empresa AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI CNPJ: 24.683.120/0001-97 atendeu a todos os requisitos da qualificação técnica.
2. A empresa CONSTRUTORA PRIME EIRELI CNPJ: 21.192.306/0001-92 não atendeu a todos os requisitos da qualificação técnica elencados no item 7.4.1.2. Os atestados apresentados não atingiram o mínimo solicitado.
3. A empresa TRAÇO ARQUITETURA LTDA CNPJ: 04.553.072/0001-17 atendeu a todos os requisitos da qualificação técnica.
4. A empresa SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ: 12.868.420/0001-73 atendeu a todos os requisitos da qualificação técnica.
5. A empresa ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA CNPJ: 00.869.073/0001-14 atendeu apenas os requisitos da alínea "A" e "C" da qualificação técnica solicitados no item 7.4.1.2.
6. A empresa GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA CNPJ: 01.898.295/0001-28 atendeu a todos os requisitos da qualificação técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fls. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

7. A empresa JRM CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 11.922.125/0001-28 atendeu a todos os requisitos da qualificação técnica.
8. A empresa AF GUINCHOS E TRANSPORTE LTDA CNPJ: 18.446.094/0001-92 não atendeu a todos os requisitos da qualificação técnica elencados no item 7.4.1.2. Os atestados apresentados não atingiram o mínimo solicitado.
9. A empresa RM ENGENHARIA EIRELI CNPJ: 30.195.839/0001-93 atendeu a todos os requisitos da qualificação técnica.

Atenciosamente,


ARQ. Msc. ENÓDES SOARES FERREIRA
Assessor de Gestão
Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos

Destarte as análises sobscritas e atendendo ao item 9.16 do Instrumento Convocatório, a CPL **ACATA** o parecer da Equipe técnica, tendo em vista que são os responsáveis pelo Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área, e **DECLARA**:

- a) **HABILITADAS** as licitantes: **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** CNPJ: 24.683.120/0001-07, **TRAÇO ARQUITETURA LTDA** CNPJ: 04.553.072/0001-17, **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP** CNPJ: 12.868.420/0001-73, **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** CNPJ: 01.898.295/0001-28, **JRM CONSTRUÇÕES EIRELI** CNPJ: 11.922.125/0001-95 e **R.M ENGENHARIA EIRELI - ME** CNPJ: 30.195.839/0001-93.
- b) **INABILITADAS** as empresas: **CONSTRUTORA PRIME EIRELI - EPP** CNPJ: 23.192.306/0001-92, **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** CNPJ: 00.869.073/0001-14 e **AF**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 615638/2019

CONCORRÊNCIA N. 11/2019

GUINCHOS E TRANSPORTE LTDA - EPP, CNPJ: 18.44.094/0001-92; por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.

A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com o Item 11 do Edital e Art. 109 da Lei 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

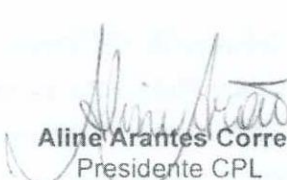
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

....

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Não havendo mais nada a tratar, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação encerrou a presente sessão às 11h19min, eu Aline Arantes Correa lavrei a presente ata, sai assinada por todos os presentes.

Várzea Grande, 07 de outubro de 2019.



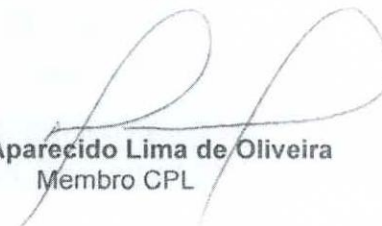
Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL



Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL



Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL